



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 094/2025, DE 10 DE abril DE 2025.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS –VIA GNRE-
PAGAMENTO DUPLICIDADE-DILIGÊNCIAS PARA
COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO –
DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 094/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11/02/2025

PROCESSO .: 22101.015729/2024.61

REQUERENTE: DIHONE N. DA SILVA

CNPJ Nº: 10.909.030/0001-79 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 24.016621-3

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO Nº21 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pago em DUPLICIDADE por **DIHONE N. DA SILVA** CNPJ Nº **10.909.030/0001-79** e INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº **24.016621-3**, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS, no valor de R\$ 1.437,78 (Hum Mil, Quatrocentos e Noventa e Trinta e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos), em razão de que a empresa realizou pagamento em duplicidade de acordo com alegações e comprovantes informados nos autos do processo em anexo.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado,, em PARECER Nº 69/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 16427751), verificando a falta de documentação e após análise feita pela Fiscalização, foi constatado que o contribuinte não faz jus ao pedido de Restituição de Tributos, por falta de documentação que comprove o mesmo, e tendo em vista que foi verificado nos sistemas e não foi encontrado nada que prove a sua alegação, conclui opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho, e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de por requerente: **DIHONE N. DA SILVA** CNPJ, Nº: **10.909.030/0001-79** INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: **24.016621-3** já devidamente qualificado nos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na alegação de pagamento em duplicidade, fato esse, análise do prejudicando o pedido, em razão de não ter havido a prova essencial desse pagamento em duplicidade, apresentando somente o pagamento via GNRE.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer o mesmo, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e assim cito o dizer de Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39) Procurador e Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP:

“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”

Neste sentido, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 1.437,78 (Hum Mil, Quatrocentos e Noventa e Trinta e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto, que submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIHONE N. DA SILVA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de Abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2025, às 15:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/04/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/04/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/04/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 17:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/04/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17092147** e o código CRC **B05D6D98**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)